



IMPrensa Oficial - Lutécia

Publicado em 10 de março de 2025 | Edição nº 970 | Ano VIII

Entidade: Poder Executivo | Seção: Atos Oficiais | Subseção: Leis

LEI Nº 14/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2.025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LAUEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal” (PAS), destinado aos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas, ocupantes de cargo em comissão exceto agentes políticos, ocupantes de emprego público, além dos contratados por processo seletivo e conselheiros tutelares enquanto possuírem vínculo.

§ 1º - O valor do vale-alimentação será de **R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais**, reajustado a cada 12 (doze) meses, no mesmo período da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Estão excluídos do benefício de que trata esta Lei:

I – O professor:

a - Com carga horária inferior a 15 (quinze) horas/ aulas semanais;

b - que prestar serviços em substituição por período inferior a 90 (noventa) dias, ou em substituição eventual.

II – Os agentes políticos, ou seja, os agentes públicos remunerados exclusivamente por subsídio (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores);

III – os servidores que no mês de admissão, no de exoneração, licenças ou afastamentos, não atinjam o mínimo de 15 (quinze) dias de trabalho, com as ressalvas desta lei.

§ 3º - Cada servidor receberá, a título de indenização de natureza precária, transitória e mensal, apenas 1 (um) benefício, independentemente do número de vínculos que possua junto ao Município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório, contratará empresa especializada em serviços de cartão eletrônico, personalizado ao servidor público municipal, contendo o nome, o código funcional do servidor, ressaltando que os servidores públicos utilizarão o referido cartão eletrônico, mediante senha fornecida, para comprar mantimentos nos estabelecimentos cadastrados previamente pela empresa contratada.

§ 1º - Salvo decisão em contrário da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a contratação a que faz menção o *caput* deste artigo incluirá lote específico para os servidores do Poder Legislativo, de modo a preferencialmente haver um único prestador do serviço para ambos os Poderes.

§ 2º - Na hipótese da parte final do § 1º do artigo 1º, em até 5 (cinco) dias após a publicação da Lei, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores expedirá Ato formalizando idêntica concessão de reajuste aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 3º - O Vale-Alimentação será fornecido mediante cartão magnético, que será utilizado para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados.

§ 1º - A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico deverá disponibilizar o crédito do vale-alimentação ao servidor público municipal na data especificada pela administração.

§ 2º - O Município repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito.

Parágrafo único - Qualquer empresa que for contratada para administrar os cartões obrigará-se a credenciar somente estabelecimentos comerciais de venda de mercadorias, como supermercados e comércios de gêneros alimentícios, independentemente de quaisquer ônus para a contratante, ou para o beneficiário do cartão ou ainda para o comércio fornecedor.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento do vale-alimentação, mediante ordem bancária de pagamento ou por meio de cheque administrativo de pagamento, diretamente ao servidor público beneficiário, caso surja fato superveniente que impeça o crédito alimentar por via de cartão magnético, até a resolução definitiva da situação.

§ 1º - Caso o Município resolva suspender o contrato de prestação de serviços com a Empresa Administradora do cartão magnético, a autorização tratada no *caput* do Artigo 4º não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão contratual, prazo para a resolução da situação que motivou a suspensão contratual;

§ 2º - Caso o Município resolva rescindir o contrato de prestação de serviços com a Empresa Administradora do cartão magnético, a autorização tratada no *caput* do Artigo 4º respeitará o novo processo licitatório aberto pela Municipalidade para contratação de empresa especializada em serviços de cartão eletrônico, personalizado ao servidor público municipal, contendo o nome, o código funcional do servidor, com fornecimento de senha, para ser utilizado para compras em estabelecimentos comerciais cadastrados pela empresa contratada, nos termos disciplinados no certame licitatório, e perdurará no máximo até a entrega do novo cartão magnético em favor do servidor público beneficiário;

§ 3º - O pagamento realizado na forma do *caput* do Artigo 4º não será considerado no índice de gastos com pessoal e nem tampouco constará na folha de pagamento mensal ou complementar do servidor público beneficiário;

§ 4º - A autorização tratada no *caput* do Artigo 4º é excepcional, temporária e não habitual, vigendo apenas enquanto perdurar o fato superveniente que impediu o Município de realizar o crédito do vale-alimentação por meio de cartão magnético;

§ 5º - A autorização tratada no *caput* do Artigo 4º contemplará o Poder Legislativo Municipal, em caso de necessidade.

Art. 5º - Terá direito ao valor integral do vale-alimentação o servidor que não tenha registrado nenhuma falta injustificada ou afastamento passível de desconto.

§ 1º - Terá direito ao valor proporcional ao vale-alimentação, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento injustificada e passível de desconto.

§ 2º - Será considerado, para desconto do vale-alimentação, a falta ou afastamento decorrente de:

I - Falta injustificada;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo na condição de filho menor de idade, equiparando-se para este dispositivo o incapaz para os negócios da vida civil;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil, ou militar;

IV - Licenças médicas ou atestados não validados pelo departamento médico, ou pelo médico do trabalho do Município de Lutécia;

V - Outras licenças previstas em Lei para tratar de interesses particulares, que por sua natureza sejam incompatíveis com o benefício.

§ 3º Os descontos mencionados no § 3º do *caput*, deverão incidir sobre as faltas não justificadas que serão apuradas por cálculo simples, considerando a totalidade do vale-alimentação, dividido por trinta.

§ 4º - Não será considerado para desconto no valor do vale-alimentação, as faltas ou afastamento do servidor, devidamente comprovadas ou, decorrentes de:

I - Férias;

II - Licença-prêmio;

III – casamento;

IV – Luto;

V - Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - Licença-gestante e licença-adoção;

VII - faltas abonadas;

VIII - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

IX - Doação de sangue;

X - Licença maternidade;

XI - licença paternidade;

XII - licença para prestar serviço militar;

XIII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 5º - Não será considerado ainda para o desconto de que trata o parágrafo anterior as ausências em que o funcionário estiver recebendo auxílio-doença, ou que, justificadamente, não compareça por meio período do dia.

Art. 6º - O Vale-Alimentação não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos dos servidores públicos municipais, nem incidindo sobre ele qualquer vantagem, e estando vedada a sua utilização sobre qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Sobre o valor do Vale-Alimentação não incidirá quaisquer encargos trabalhistas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único - Verificada insuficiência de recursos orçamentários para atender as exigências desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até a importância necessária, utilizando recursos de anulação ou excesso de arrecadação que venham a ser apurados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 10 de Março de 2025.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

